

MARGENS DE APRECIÇÃO NO SISTEMA INTERAMERICANO DOS DIREITOS HUMANOS: APLICABILIDADE, EFEITOS E LIMITES.

Filipe Saraiva dos Santos¹

Paulo Hideki Ito Takayasu²

RESUMO: A Corte Interamericana de Direitos Humanos trata-se de órgão judicial componente do Sistema Interamericano de Direitos, responsável não só pela proteção, como também pela promoção dos direitos humanos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos. A referida Convenção, remete aos Estados-Partes a responsabilidade de garantir o pleno florescimento e aproveitamento dos direitos e liberdades previstos. Sob o contexto da internalização das garantias, torna-se natural que determinadas funções sejam oriundas do regimento interno do Estado - considerando os princípios da soberania do Estado e separação dos poderes -, porém, o exercício de tais atividades não deve ensejar violações às disposições da Convenção Americana de Direitos Humanos. Nesta toada, as margens de apreciação configuram um determinado espaço político, legislativo e jurídico, em que Estado possui liberdade para a regulamentação de seu ordenamento a nível material, formal e processual, além de seus titulares - estes que se encontram como incorporadores dos direitos e deveres. Com esse intuito, reserva-se tanto a interpretação, quanto a aplicação aos órgãos internos, não atribuindo aos Estados um poder ilimitado por meio das margens de apreciação, e não afastando-os da possibilidade de tais procedimentos se tornarem objetos de apreciação pela Corte, assim viabilizando o reconhecimento da responsabilização por violações aos direitos humanos, a indenização dos danos causados às vítimas, bem como a estruturação de medidas de não-repetição. Por fim, o presente trabalho utiliza da revisão jurisprudencial - dispondo-se como base de estudo, casos paradigmáticos da Corte Interamericana de Direitos Humanos e Corte Européia de Direitos Humanos. Análise doutrinária - em exemplo, a Opinião Consultiva n° 04/84, também de autoria da referida Corte. E por fim, os meandros da pesquisa exploratória, para a construção do método dedutivo, pretendendo o alcance do exame das margens de apreciação, tal qual seus limites, aplicabilidade e efeitos jurídicos.

¹ Discente do 2° ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: filipesaraiva623@gmail.com

¹ Discente do 2° ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: pitotakayasu@gmail.com

PALAVRAS-CHAVE: 1. Margens de apreciação. 2. Direitos-Humanos. 3. Sistema Interamericano de Direitos Humanos. 4. Sistema Europeu de Direitos Humanos.

1 INTRODUÇÃO

Este presente artigo científico tem a finalidade de conceituar as margens de apreciação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, quanto a sua aplicabilidade, efeitos e limites. É certo afirmar que esse sistema tem a finalidade de coibir as violações dos direitos humanos que pode ser feita por qualquer Estado que tenha ratificado o Pacto de San José e a Convenção Americana.

A partir do momento que um Estado ratifica um tratado internacional, ele acaba se submetendo a direitos e deveres na comunidade internacional. Entregando, assim, somente uma parte de sua soberania. Porém, para a afirmação da soberania estatal, existe as margens de apreciação, servindo como mecanismo para afastar-se da comunidade internacional para que exerça a sua soberania.

O caso que originou o conceito de margens de apreciação ocorreu na Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH), na qual abriu uma margem de apreciação para o governo do Reino Unido definir seus conceitos jurídicos, mais especificamente, o que era necessário em uma sociedade democrática, para julgar um caso relacionado a liberdade de expressão.

Após isso, o governo de Costa Rica solicitou para Corte Interamericana de Direitos Humanos uma opinião consultiva, marcando a chegada das margens de apreciação na América. No caso, a Corte impõe a discricionariedade estatal nos assuntos relacionados à atribuição de nacionalidade aos indivíduos.

Portanto, é imprescindível o estudo sobre as margens de apreciação, um mecanismo estatal que é relevante na temática dos direitos humanos, visto que é pode ser uma solução para a subsidiariedade dos órgãos jurisdicionais internacionais.

2 SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS (SIDH)

¹ Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: filipesaraiva623@gmail.com

¹ Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: pitotakayasu@gmail.com

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos é um conjunto de ferramentas da Organização dos Estados Americanos (OEA) tem como objetivo garantir os direitos humanamente indispensáveis. Ela é formada por 3 grandes institutos: Comissão Interamericana de Direitos Humanos; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Convenção Americana de Direitos Humanos.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, é o órgão internacional que representa os valores dos Sistema Interamericano de Direitos Humanos em seu exercício de fiscalização e servindo como uma ferramenta para alertar eventuais violações de direitos. Nas palavras de André de Carvalho Ramos:

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é órgão principal da Organização dos Estados Americanos (OEA), sendo composta por sete membros (denominados Comissários ou, mais usualmente como decorrência de termo em espanhol, “Comissionados”), que deverão ser pessoas de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos [...] a Comissão pode receber petições individuais e interestatais contendo alegações de violações de direitos humanos (CARVALHO RAMOS, p. 417, 2018).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é um órgão jurisdicional autônomo do Sistema Interamericano de Direitos Humanos que além de julgar os casos de violação de direitos humanos emitidos pela Comissão, averigua a compatibilidade das leis nacionais com a Convenção Americana de Direitos Humanos, o chamado “controle de convencionalidade”. Assim como poder emitir pareceres ou opiniões consultivas aos Estados membros.

A Convenção Americana de Direitos Humanos é um conjunto de direitos e deveres contraídos pelos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos, cujo objetivo é a garantia dos direitos humanos para os cidadãos. Como explica Olaya Sílvia Machado Portella Hanashiro:

¹ Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: filipesaraiva623@gmail.com

¹ Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: pitotakayasu@gmail.com

A Convenção Americana é responsável pela base jurídica do desenho institucional elaborado para a proteção dos direitos humanos na região e destaca-se por procurar proteger um amplo leque de direitos. Mais extensa que a maioria dos instrumentos internacionais sobre direitos humanos, a CADH é considerada a mais ambiciosa de convenções existentes sobre o tema, tendo sido chamada, até mesmo de irrealista. Algumas de suas cláusulas são tão avançadas que se questiona se há algum país de cumpri-las completamente [...] É o primeiro instrumento internacional de direitos humanos a proibir expressamente a suspensão das “garantias indispensáveis” para a proteção de direitos e a corporificar em um único instrumento normas substantivas relativas a esses direitos, bem como normas dotadas de sanção. A Convenção não é apenas uma declaração solene de direitos, pois não só arrola os direitos protegidos, como garante a proteção judicial desses mesmos direitos (HANASHIRO, p. 32, 2001).

Os Estados-membros da OEA, portanto, estão sob controle destes institutos para assim, não violar os direitos garantidos pela Convenção, sob pena de ser julgado pela Corte Interamericana por meio do recebimento pela Comissão Interamericana. A partir disso, é possível concluir que o Estado acaba entregando uma parte de sua soberania para ser comandado pela comunidade internacional. Mas há um grande questionamento de casos em que a soberania estatal acaba ofuscando as entidades internacionais, configurando um afastamento e deixando o Estado resolver as suas questões.

3 CONCEITO DE MARGENS DE APRECIÇÃO

As margens de apreciação configuram um determinado espaço político, legislativo e jurídico, em que o Estado possui liberdade para a regulamentação de seu ordenamento em nível material, formal e processual.

Para tanto, considerando o panorama elucidado pela CIDH, alude às diferenças culturais entre os países que se submetem por meio do pacto ao controle judicial da

¹ Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: filipesaraiva623@gmail.com

¹ Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: pitotakayasu@gmail.com

Corte em si, de modo que os Estados possuem uma margem de manobra para lidarem com questões internas, ao passo que é considerado aquele com melhores condições para lidar com as peculiaridades culturais por meio de sua legislação e aplicação da referida. Nesse sentido, observa-se a instrumentalização do Poder Legislativo e Judiciário, bem como sua separação, considerando os dizeres de Montesquieu, com a finalidade precípua de garantir a ordem estatal.

Embora a hermenêutica empregada no presente estudo estabeleça bases de caracterização, a teoria em exame carece de conceito próprio sendo até então construção da lógica jurisprudencial, ou seja, uma ficção jurídica delimitada em decisões judiciais esparsas tanto da CIDH, quanto da CEDH. Reitera-se a finalidade do presente trabalho em delimitar estrutura gramatical à ideia, ainda abstrata- mesmo que judicialmente empregada-, das margens de apreciação.

4 CASO ORIGINÁRIO: HANDYSIDE V. REINO UNIDO (CEDH)

O caso que originou a possibilidade de o Estado configurar um determinado espaço para apreciar seus casos de violação de direitos humanos, ocorreu na Corte Europeia de Direitos Humanos.

Richard Handyside, dono de uma editora de livros, comprou os direitos britânicos de um livro com o conteúdo de educação sexual para jovens e foi condenado por possuir publicações obscenas. Assim foi reconhecido o dever da Corte Europeia de apurar, se o que foi feito era necessário em uma sociedade democrática, sendo necessárias as diversas medidas tomadas contra o cidadão e o livro educativo.

Assim, a Corte concluiu que a intenção da lei de proteger os menores, bem como sua aplicação comedida e precisa, atendia às condições para uma restrição à liberdade de expressão dentro da margem de apreciação de um Estado para determinar o que era "necessário em uma sociedade democrática". Como expressa a própria Corte:

¹ Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: filipesaraiva623@gmail.com

¹ Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: pitotakayasu@gmail.com

A margem nacional de apreciação anda de mãos dadas com uma supervisão europeia. Tal supervisão diz respeito tanto ao objetivo da medida contestada quanto à sua “necessidade”; abrange não apenas a legislação básica, mas também a decisão que a aplica, mesmo uma dada por um tribunal independente. A esse respeito, o Tribunal faz referência ao artigo 50 (art. 50) da Convenção (“decisão ou ... medida tomada por uma autoridade legal ou qualquer outra autoridade”) bem como à sua própria jurisprudência (julgamento Engel e outros de 8 de junho de 1976, Série A nº 22, pp. 41-42, parágrafo 100) (CORTE EDH, 1976)

Foi configurada, portanto, um espaço político, legislativo e jurídico, em que o Estado do Reino Unido possui liberdade para a regulamentação de seu ordenamento britânico em nível material, formal e processual. Este conceito foi aplicado pela subsidiariedade da jurisdição europeia, pois segundo ela, não há fundamentos suficientes na Corte Internacional a pontuar as medidas necessárias para um Estado democrático.

5 MARGENS DE APRECIÇÃO CHEGAM A AMÉRICA: OPINIÃO CONSULTIVA 4/84

O Governo da Costa Rica consultou a opinião da Corte IDH a respeito da compatibilidade das propostas de emendas constitucionais com os dispositivos da Convenção Americana de Direitos Humanos, questionando, se as alterações legislativas afetariam os direitos à nacionalidade e à igualdade entre os cônjuges no território costa-riquenho.

Assim, questionou se há uma possibilidade da referida proposta ser objeto de controle de convencionalidade em contradição com os seguintes artigos da CADH:

Artigo 17. Proteção da Família

¹ Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: filipesaraiva623@gmail.com

¹ Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: pitotakayasu@gmail.com

Parágrafo 4. Os Estados-partes devem adotar as medidas apropriadas para assegurar a igualdade de direitos e a adequada equivalência de responsabilidade dos cônjuges quanto ao casamento, durante o mesmo e por ocasião de sua dissolução. Em caso de dissolução, serão adotadas as disposições que assegurem a proteção necessária aos filhos, com base unicamente no interesse e conveniência dos mesmos.

Artigo 20. Direito à nacionalidade toda pessoa tem direito a uma nacionalidade. Toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido, se não tiver direito a outra. A ninguém se deve privar arbitrariamente de sua nacionalidade, nem do direito de mudá-la.

Artigo 24. Igualdade perante a lei Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação alguma, à igual proteção da lei.

A Corte Interamericana, em resposta, emitiu a opinião consultiva 4/84, afirmando que em questões de nacionalidade, mesmo havendo uma regulamentação na Convenção Americana de Direitos Humanos, afirmou que existe uma margem de apreciação por parte da Corte, tendo em vista que a nacionalidade se trata do traço do cidadão com o Estado, não cabendo a mérito da intervenção da Corte Internacional neste caso. Como afirma a própria Corte na opinião consultiva supracitada:

Apesar do fato de ser tradicionalmente aceito que a atribuição e regulação da nacionalidade são assuntos para cada Estado decidir, desenvolvimentos contemporâneos indicam que o direito internacional impõe certos limites aos poderes estatais nessa área, e que as maneiras pelas quais os Estados regulam as questões relacionadas à nacionalidade não podem ser hoje julgadas unicamente à luz de suas jurisdições; tais poderes do Estado estão também subjugados às suas obrigações de garantir a plena proteção dos direitos humanos (CORTE IDH, 1984).

¹ Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: filipesaraiva623@gmail.com

¹ Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: pitotakayasu@gmail.com

Portanto, é perceptível que existem casos em que não é possível as jurisdições internacionais apreciarem por conta da soberania estatal e de sua possível subsidiariedade. A Corte estabelece o espaço político, legislativo e jurídico, em que o Estado possui liberdade para a regulamentação de seu ordenamento, sobre a nacionalidade, mas é limitado por assuntos ligados à proteção dos direitos humanos. Como explica a Corte na mesma opinião consultiva:

Apesar do fato de ser tradicionalmente aceito que a atribuição e regulação da nacionalidade são assuntos para cada Estado decidir, desenvolvimentos contemporâneos indicam que o direito internacional impõe certos limites aos poderes estatais nessa área, e que as maneiras pelas quais os Estados regulam as questões relacionadas à nacionalidade não podem ser hoje julgadas unicamente à luz de suas jurisdições; tais poderes do Estado estão também subjugados às suas obrigações de garantir a plena proteção dos direitos humanos (CORTE IDH, 1984).

6 CONCLUSÃO

Em apertada síntese, reitera-se o sentido empregado às margens de apreciação, configurando o espaço político, legislativo e jurídico, em que o Estado possui liberdade para a regulamentação de seu ordenamento em nível material, formal e processual, ou ainda, sob o prejuízo de simplificar ao ponto de desconsiderar pontos relevantes do todo - em exemplo, a recíproca entre os diferentes sistemas sociais -, um espaço de manobra. Memorando também, o elemento que talvez componha a principal preocupação, quando se abordam os direitos humanos e fundamentais, ainda que configure liberdade ao Estado em nível interno, as margens de apreciação não devem configurar dispositivo que viabilize, ou até mesmo permita a violação às referidas garantias.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

¹ Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: filipesaraiva623@gmail.com

¹ Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: pitotakayasu@gmail.com

CARVALHO RAMOS, André de. **Curso de direitos humanos**. – 5. Ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

CORRÊA, Paloma Moraes. **Corte interamericana de direitos humanos: opinião consultiva 4/84 — a margem de apreciação chega à América**. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 10, n. 2, 2013.

CANÇADO TRINDADE. Antônio Augusto. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**, v. II. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1999.

Corte EDH. **Case Handyside v. United Kingdom**. Sentence of 7 September 1976. Series A no. 24.

Corte EDH. **Case Lawless v. Ireland**. Sentence of 1 July 1961. Series A no. 1.

Corte IDH. **Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 17 de noviembre de 2009. Serie C No. 206.

Corte IDH. **Caso Chaparro Álvarez y Lapo Íñiguez Vs. Ecuador**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de noviembre de 2007. Serie C No. 170.

Corte IDH. **Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de julio de 2004. Serie C No. 107.

¹ Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: filipesaraiva623@gmail.com

¹ Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: pitotakayasu@gmail.com

Corte IDH. **Propuesta de modificación a la Constitución Política de Costa Rica relacionada con la naturalización.** Opinión Consultiva OC-4/84 de 19 de enero de 1984. Serie A No. 4.

FELDMAN, David. **Civil Liberties and Human Rights in England and Wales.** 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2002.

HANASHIRO, Olaya Sílvia Machado Portella. **O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos / Olaya Sílvia Machado Portella Hanashiro.** – São Paulo : Editora da Universidade de São Paulo : Fapesp, 2001. – (Biblioteca EDUSP de Direito ; 7).

¹ Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: filipesaraiva623@gmail.com

¹ Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: pitotakayasu@gmail.com